



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO(A):</b> Maria do Amparo Gomes Araújo		
<b>EMENTA:</b> Autoriza o exercício de direção da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Amparo, de Senador Sá - Ceará, em favor de Maria do Amparo Gomes Araújo.		
<b>RELATOR(A):</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU Nº</b> 01015621-6	<b>PARECER Nº</b> 0436 /2001	<b>APROVADO EM</b> 15.08.2001

### **I - RELATÓRIO**

Maria do Amparo Gomes Araújo, pretensa diretora da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Amparo, em Senador Sá - Ceará, pelo processo Nº 01015621-6, solicita a este Conselho a autorização para direção da escola supracitada.

A mencionada instituição pertence à Rede Municipal de Ensino foi reconhecida pelo Parecer Nº 1459/96 deste Conselho.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Com referência à formação dos profissionais da educação, a Lei Nº 9.394/96 estabelece que:

Art. 64 – “A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

Neste sentido o artigo mantém a formação dos especialistas em educação por via dos cursos de graduação em pedagogia ou, como fazem algumas universidades, através de programas de pós-graduação.

A formação do Administrador Escolar confere-lhe possibilidade legal do exercício da profissão na gestão de sistemas de ensino e de escolas públicas e privadas.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0436 /2001

No momento, a direção de escolas em nosso Estado principalmente no interior cearense, vem sendo exercida por pessoas sem a devida titulação específica em função da realidade.

O processo vem respaldado de declaração do CREDE de sua jurisdição de carência do profissional habilitado, e documentos que indicam a experiência docente, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, nos termos das normas deste Conselho.

É importante destacar atenção para este dispositivo diante da realidade, portanto, permanece a duplicidade entre o mundo real e o mundo do sistema.

**III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, esta Relatora vota em caráter especial a que se conceda a Maria do Amparo Gomes Araújo, autorização para exercer a direção da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Amparo, de Senador Sá - Ceará, até ulterior deliberação deste Conselho.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim  
Relatora

PARECER Nº 0436 /2001  
SPU Nº 01015621-6  
APROVADO EM: 15.08.2001

Francisco de Assis Mendes Goes  
Presidente da Câmara em exercício

\_\_\_\_\_  
Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC